

AO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS –  
DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA

Apresentação: 06/12/2023 20:48:00.000 - Mesa

REP n.27/2023

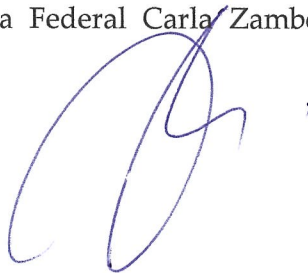
O **PARTIDO LIBERAL**, com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede na SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, amparado pelo art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, II, IV e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO  
PARLAMENTAR**

Em desfavor do Deputado Federal **Luiz Lindbergh Farias Filho** ou somente “**Lindbergh Farias**”, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Estado do Rio de Janeiro, com endereço profissional no Gabinete 227 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, e-mail [dep.lindberghfarias@camara.leg.br](mailto:dep.lindberghfarias@camara.leg.br), pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

**I. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA**

1. No dia 09 de outubro de 2023, em sessão no Plenário da Câmara dos Deputados, o Representado, em seu discurso, mais precisamente às 03h05min06seg, da gravação, cujo link segue em rodapé<sup>1</sup>, já nos acréscimos concedidos para sua fala, de maneira gratuita chama claramente a Deputada Federal Carla Zambelli, filiada ao Partido Representante, de *terrorista*.



<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=fpylHjYQVco>

Secretaria-Geral da Mesa  
Ponto: 4553  
Ass.: Janyte  
Data: 07/10/2023  
15:23  
\*CD23574574350\*  
ExEdit

2. O contexto da fala do Deputado Representado não o exime da violação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, visto que, em momento algum, foi provocado ou interrompido em seu discurso, especialmente pela Deputada Carla Zambelli.

3. Ademais, é necessário que se mencione, a Deputada Federal Carla Zambelli estava no Plenário sendo consolada pelos seus demais colegas, em virtude de possuir familiares na situação horrenda, que está acontecendo, na Faixa de Gaza, e que vitimou inúmeras pessoas, inclusive um brasileiro, no momento em que foi atacada gratuitamente pelo Deputado Representado.

4. No vídeo em comento, cujo link, frise-se, está no rodapé desta representação, é possível observar que o Deputado Representado utiliza dos acréscimos concedidos para atacar a Deputada Federal Carla Zambelli, numa nítida demonstração de completo desrespeito à Constituição Federal e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, chegando ao cúmulo, ainda, de rir, ao final das atrocidades proferidas.

5. No contexto fatídico, o Representado profere impropérios dirigidos a Deputada Carla Zambelli, imputando-a o fato de explodir bomba e utilizar de armas para coação. Como se não bastasse, categoricamente, assevera que a Deputada é "TERRORISTA".

6. Necessário se ater que os princípios democráticos que regem este país assegura o debate pacífico de diferentes ideias e conceitos. Ter um posicionamento favorável ao armamento civil não pode ser utilizado como viés para injuriar, caluniar e difamar uma Deputada Federal.

7. Nos dias hodiernos em que se presenciam os horrores das práticas terroristas, utilizar-se da Câmara dos Deputados, mais alta Casa do Poder Legislativo, para disparar ofensas caluniosas contra uma Representante do Povo, sobretudo sob o termo de TERRORISTA, é conduta que merece reprovação, o que se justifica a cassação do mandato do Representado.

8. Portanto, como restará demonstrado, o Deputado Federal Representado Lindbergh Farias não apenas violou o sobredito Código de Ética, mas também a Constituição Federal, como já mencionado, sendo a sua cassação, a medida inexorável que se impõe.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

9. A Constituição Federal, mais precisamente no seu art. 55, inciso II, determina que o Deputado perderá o mandato, na hipótese de procedimento que for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

10. Nesta senda, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, em seu art. 4º, inciso I, assevera que constitui procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, o Deputado que abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, reportando-se ao art. 55, §1º, da Constituição Federal.

11. Tal dispositivo constitucional, por sua vez, afirma que a incompatibilidade do decoro parlamentar pode ser aferida quando do abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, tal como reproduzido no Código de Ética, acima mencionado; quando da percepção de vantagens indevidas; e quando dos casos definidos no regimento interno.

12. Uma das prerrogativas a que se referem os dispositivos mencionados é a da imunidade parlamentar material, segundo a qual os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

13. Como todo direito e garantia previsto na Constituição Federal, a prerrogativa da imunidade parlamentar, prevista no *caput* do art. 53 da Carta Magna, não é absoluta, não podendo, portanto, ser cortina de ferro para atrocidades, como a cometida pelo Deputado Representado, como já decidiu, em inúmeras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos trechos dos julgados, abaixo colacionados:

A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não se encontram cobertas pela imunidade material.

[PET 7.174, red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, DJE de 28-09-2020.]

Deputado federal. Crime contra a honra. Nexos de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade parlamentar material. Alcance. Art. 53, *caput*, da CF. (...) **A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala.** Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar,

ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador.

[Pet 5.714 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.]

**A imunidade material, prevista no art. 53, caput, da Constituição não é absoluta, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar.** Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista.

[Inq 2.134, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-3-2006, P, DJ de 2-2-2007.]

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática *propter officium*), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. **A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo.** A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes.

[Inq 1.024 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 21-11-2002, P, DJ de 4-3-2005.]

= Inq 2.915, rel. min. Luiz Fux, j. 9-5-2013, P, DJE de 31-5-2013

14. *In casu*, o Deputado Federal Representado, ao chamar a Deputada Carla Zambelli de *terrorista*, fê-lo na evidente intenção de ofendê-la, não tendo, tal acusação, qualquer relação com o exercício do mandato parlamentar que ostenta, mas somente com o único propósito de ofender a Deputada Carla Zambelli, sendo, o sorriso do Representado, ao descer do púlpito, a maior demonstração dessa malfadada e evidente intenção.



15. Não se pode olvidar que a conduta do Representado é tão desprezível e repugnante que o Código Penal tipifica este estilo de conduta como crime, conforme dispõe o art. 138, 139 e 140, todos do Códex mencionado.

16. O Deputado Representado, portanto, violou o decoro parlamentar, abusando, de maneira injustificável, de prerrogativa que lhe é inerente, tendo em conta a sua condição de Deputado Federal, que é a imunidade parlamentar, nos termos do art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

17. A violação ao sobredito art. 4º, inciso I, acarreta na perda do mandato, como determina o *caput* do próprio art. 4º, bem como o §3º, do art. 14, do mencionado Código de Ética.

### III. PEDIDO

18. Por todo o exposto, o Partido Representante pugna pelo recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e que seja declarada a incompatibilidade com o decoro parlamentar, na fala do Deputado Federal Lindbergh Farias, ao chamar a Deputada Federal Carla Zambelli de *terrorista*.

19. Por conseguinte, requer seja aplicada a punição de perda de mandato do Deputado Representado, conforme determinam os arts. 4º, inciso I, e 14, §3º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a aplicação do art. 55, II da Constituição Federal/88, por inobservância do deveres fundamentais consoantes ao art. 3ª, incisos II, IV e VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2023.

